Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2759/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9009/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1905534
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – MANUTENÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

A ausência de justificativa ou excludente de responsabilidade quanto à remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, evidenciando mera insatisfação com o julgado, impõe a manutenção da multa aplicada ao recorrente para essa infração. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, para o fim de modificar o comando do item II da **Decisão Singular n. 18543/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1672, do dia 23 de novembro de 2017, para arbitrar apenas multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas, mantendo inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/RS e CPF/MF 105.905.010-20), em face da **Decisão Singular n. 18543/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1672, do dia 23 de novembro de 2017, que deliberou:

> **I - Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa M.S.Diagnostica Ltda. , de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93 , com ressalva pela publicação do termo aditivo que se deu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e da remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:
>
> **a) - 50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61 parágrafo único da lei 8666/93;
>
> **b) - 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;
>
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Alberto Kruger apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega:

> A aplicação da presente multa não se amolda ao Princípio da Proporcionalidade, uma vez que se mostra excessiva e até mesmo injusta, já que essa pena deve ser reservada para certames onde há indicativo de favorecimento ou obscuridade.
> Apesar dos supostos lapsos identificados no caso dos autos, não podem ser eles considerados assim tão afrontosos aos princípios do Direito Público, a ponto de justificar pena tão severa, sem serem levados em consideração todos os benefícios que a contratação trouxe ao interesse público.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para manter apenas a multa relativa à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 8) manifesta sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, CPF n. 170.377.359-49, Prefeito Municipal (à época), inscrito no C.P.F. sob o n. 249.296.381-00, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 – PROVER PARCIALMENTE** a Suplica em questão, alterando o item II, para minorar a multa de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, nos termos do caput, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular nº 18543/2017.
>
> **3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 18543/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum.

Acompanho o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio.

Nota-se que, foi registrada a publicidade intempestiva do ato relativo ao 1º Termo Aditivo, posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus,

da Lei 8666/936; bem como, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

In casu, entretanto, entendo que ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato do aditamento, e excluir a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita (Item 2, a).

De outro norte, quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a argumentação apresentada pela parte inconformada, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito. Nota-se dos autos, que a data limite para a remessa dos documentos era até 15/março/2016, e foram remetidos somente em 19/abril/2016.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo aos autos e ao erário**.**

De fato, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [3].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [4], condicionada

ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[4] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o

à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [5] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Cotas (comando do item II, b).

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, Julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/RS e CPF/MF 105.905.010-20), para o fim de **modificar o comando do item II da Decisão Singular n. 18543/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1672, do dia 23 de novembro de 2017, para arbitrar apenas multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas. Mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm